



Sumário

TRIBUNAL PLENO	2
PROCESSOS JULGADOS	2
EXTRATOS	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	8
ADMINISTRATIVO	8
CAUTELAR	9

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

The infographic features a large magnifying glass over a document with a dollar sign icon, a person sitting on the document, and another person standing nearby. It also includes icons for a checkmark, a list, and a clock.





TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS JULGADOS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, PRESIDENTE, NA 45ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

1. Processo TCE - AM nº 015147/2024.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Isenção de Imposto de Renda

4. Interessado: Marco Antonio Favoretti.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº1669/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Isenção de Imposto de Renda. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 468/2024 - TRIBUNAL PLENO, Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido de isenção de Imposto do **Sr. Marco Antônio Favoretti**, servidor aposentado desta Corte de Contas quanto o benefício do Artigo 6º, da Lei Federal nº 7.713/88, inciso XIV, com nova redação dada pelo Artigo 47 da Lei Federal nº 8.541/92;

9.2. DETERMINAR à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que:

a) Proceda ao registro da isenção do Imposto de Renda;

b) Comunique ao interessado quanto ao teor desta decisão.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 45ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 20 de dezembro de 2024.

Processo TCE - AM nº 012981/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Averbação de tempo de Contribuição

4. Interessado: Aliah Magalhães Benacon.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1509/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente





Manaus, 13 de janeiro de 2025

Edição nº 3472 Pag.3

EMENTA: Averbação de tempo de Contribuição. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 497/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor Aliah Magalhães Benacon, Assistente de Controle Externo “C”, matrícula nº 000.201-1A, ora lotado no DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES - DERED deste Tribunal de Contas, no sentido de ser averbado nos assentamentos funcionais da Requerente o período de 500 (quinhentos) dias, correspondente a 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, referentes aos períodos de 01/03 a 07/12/1982, 17/11 a 07/12/1984 e 04/03 a 16/09/1985, relativo ao período de aprendizado profissional, nos termos da Lei ([0612601](#)), de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço apresentada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas;

9.2. DETERMINAR à DGP que providencie que seja averbado no assentamentos funcionais do servidor o tempo de contribuição de 500 (quinhentos) dias, correspondente a 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, referentes aos períodos de 01/03 a 07/12/1982, 17/11 a 07/12/1984 e 04/03 a 16/09/1985 de Tempo de Serviço, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço apresentada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum

10. Ata: 45ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 20 de dezembro de 2024.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de janeiro de 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





EXTRATOS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, EM SESSÃO DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO TCE - AM Nº 16120/2022.

ASSUNTO: CONTRATO.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA.

ADVOGADO: SERGIO ROBERTO BULÇÃO BRINGEL JÚNIOR - OAB/AM 14182

OBJETO: ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DO CONTRATO Nº 057/2022-SEINFRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS (SEINFRA).

ACÓRDÃO Nº 2040/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, XVII C/C. ART. 11, IV, "I" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CELEBRAR** TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO PARA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO CONTRATO Nº 057/2022-SEINFRA, DE MANEIRA A FORMALIZAR A REPACTUAÇÃO DO CONTRATO COM BASE EM PROJETOS ELABORADOS A PARTIR DE LEVANTAMENTOS E ANÁLISES REAIS E COMPLETAS DA SITUAÇÃO DA RODOVIA ATUALMENTE, CONTEMPLANDO TODOS OS SERVIÇOS NECESSÁRIOS E QUE PRECISEM SER EXECUTADOS PARA CONCLUSÃO DA OBRA, COM OS RESPECTIVOS QUANTITATIVOS EM MEMÓRIA DE CÁLCULOS, FIXANDO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE A SEINFRA SE MANIFESTE QUANTO AO SEU INTERESSE NA CELEBRAÇÃO DO TAG E, EM CASO POSITIVO, DENTRO DO MESMO PRAZO, REMETA UMA MINUTA DO INSTRUMENTO QUE ABARQUE, NECESSARIAMENTE, TODOS OS APONTAMENTOS REALIZADOS PELA DICOP, ATRAVÉS DO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO Nº 13/2024-DICOP (FLS. 6294/6323), OBSERVANDO-SE, AINDA, AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 42-A, §2º, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE; **8.2. NOTIFICAR** A EMPRESA CONTRATADA, NO CASO, A CONSTRUTORA ETAM LTDA., POR MEIO DE SEU PATRONO, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À PROPOSITURA DE FORMALIZAÇÃO DO TAG, CONSIDERANDO OS APONTAMENTOS REALIZADOS PELA DICOP, ATRAVÉS DO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO Nº 13/2024-DICOP (FLS. 6294/6323); **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE CIENTIFIQUE OS RESPONSÁVEIS, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, ACERCA DO PRESENTE DECISUM, NOS TERMOS DO ART. 161, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO Nº 13/2024-DICOP, DO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO.





Manaus, 13 de janeiro de 2025

Edição nº 3472 Pag.5

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO TCE - AM Nº 16180/2024.

APENSO: PROCESSO Nº 11901/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR TOMÁS IGO MUNOZ SANCHES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 852/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11901/2023.

RECORRENTE: TOMÁS IGO MUNOZ SANCHES.

ACÓRDÃO Nº 2079/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1 CONHECER** DO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. TOMÁS IGO MUNOZ SANCHES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 852/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCEAM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO SR. TOMÁS IGO MUNOZ SANCHES, PARA FINS DE CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO SR. TOMÁS IGO MUNOZ SANCHES E SUPRIMIR OS ITENS 10.5 E 10.6 DO ACÓRDÃO Nº 852/2024- TCE-TRIBUNAL PLENO; **8.2.1.** MANTER O ITEM JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL - IDAM, TENDO COMO RESPONSÁVEL O SR. DANIEL PINTO BORGES, DIRETOR-PRESIDENTE, NO PERÍODO DE 01.01.22 A 07.02.2022, NO EXERCÍCIO DE 2022, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI 2.423/1996 C/C O ART. 188, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI/TCE; **8.2.2.** MANTER O ITEM DETERMINAR A ORIGEM, SOB POSSIBILIDADE DE PENALIDADE REGULAMENTADA NO ART. 54, IV, “B”, DA LEI Nº 2.423/96 C/C O ART. 308, IV, “B”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2022- RITCE/AM, QUE OBSERVE, NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS SEGUINTE: **8.2.2.1.** O DISPOSTO NO ARTIGO 48, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, C/C OS ARTIGOS 1º E 2º, DA LEI Nº 131/2009; **8.2.2.2.** AO QUE DETERMINA O ART. 1º, II, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 13/2015-TCE/AM **8.2.2.3.** AO ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991, ART. 15, C/C O ART. 20, II, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2000; E PELA RESOLUÇÃO TCE Nº 13/2015; **8.2.2.4.** ATENÇÃO O § 1º DO ART. 8º DA LEI Nº 12.527/11 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) (QUESTÃO DE AUDITORIA 6), GESTOR APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO REQUISITADA, EM OPINIÃO SIMILAR DOS ÓRGÃOS INSTRUTORES CONSIDERO A QUESTÃO SANADA, NÃO AFASTANDO A NECESSIDADE DE RECOMENDAR À ORIGEM QUE PROCEDA COM A ATUALIZAÇÃO EM TEMPO REAL DOS DADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **8.2.2.5.** QUE A UNIDADE EMITA OS PARECERES TÉCNICOS DE CONTROLE INTERNO NAS FASES INTERNAS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS; **8.2.3.** MANTER O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. VALDENOR PONTES CARDOSO,





ORDENADOR DE DESPESAS NO PERÍODO DE 01.01.2022 A 07.02.2022, NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 2423/96 C/C O ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RI- TCE/AM, POR QUEDAR-SE INERTE FRENTE À NOTIFICAÇÃO Nº 89/2023; **8.2.4** .MANTER O ITEM JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL - IDAM, TENDO COMO RESPONSÁVEL O SR. VALDENOR PONTES CARDOSO, DIRETOR- PRESIDENTE, NO PERÍODO DE 01.01.22 A 07.02.2022, NO EXERCÍCIO DE 2022, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI 2.423/1996 C/C O ART. 188, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI/TCE; **8.2.5**. ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL - IDAM, TENDO COMO RESPONSÁVEL O SR.TOMÁS IGO MUNOZ SANCHES, DIRETOR- PRESIDENTE, NO PERÍODO DE 07.02.22 A 22.09.22, NO EXERCÍCIO DE 2022, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI 2.423/1996 C/C O ART. 188, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI/TCE; **8.2.6**. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. TOMÁS IGO MUNOZ SANCHES, DIRETOR- PRESIDENTE, NO PERÍODO DE 07.02.22 A 22.09.22, NO EXERCÍCIO DE 2022, NO VALOR DE R\$ 9.955.971,91 (NOVE MILHÕES, NOVECENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) (2.388.571,91 + 6.432.500,00 +1.134.900,00) COM BASE NO ART. 304, I DA RESOLUÇÃO 04/2002, EM VIRTUDE DOS ACHADOS DE AUDITORIA 7.2 A 7.4 DO RELATÓRIO Nº 37/2023 – DICAÍ, ITEM 24 DA PROPOSTA DE VOTO, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM DOS ACHADOS DE AUDITORIA 7.2 A 7.4 DO RELATÓRIO Nº 37/2023 – DICAÍ, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.7**. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. TOMÁS IGO MUNOZ SANCHES, DIRETOR- PRESIDENTE, NO PERÍODO DE 07.02.22 A 22.09.22, NO EXERCÍCIO DE 2022, NO VALOR DE R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 308, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI/TCE E ART. 54, II DA LEI 2423/96, EM VIRTUDE DOS ACHADOS DE AUDITORIA 7.2 A 7.4 DO RELATÓRIO Nº 37/2023 – DICAÍ E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO





Manaus, 13 de janeiro de 2025

Edição nº 3472 Pag.7

PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.8.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. DANIEL PINTO BORGES, SOBRE A DECISÃO DESTA CORTE, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.2.9.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. VALDENOR PONTES CARDOSO, SOBRE A DECISÃO DESTA CORTE, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.2.10.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. TOMÁS IGO MUNOZ SANCHES, SOBRE A DECISÃO DESTA CORTE, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO SR. TOMÁS IGO MUNOZ SANCHES E DEMAIS INTERESSADOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 13 DE JANEIRO DE 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





Manaus, 13 de janeiro de 2025

Edição nº 3472 Pag.8

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 08/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

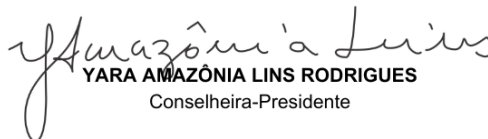
RESOLVE:

I - **INCLUIR** a servidora **ANNIK JACOB GENTIL**, matrícula n.º 0044431B, como **Coordenadora** do Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio e à Discriminação, instituída pela Portaria n.º 894/2023-GPDGP, datada de 11.12.2023, e publicada no DOE de mesma data, **a contar de janeiro de 2025**;

II - **ATRIBUIR** a servidora, a Gratificação prevista Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.7.2020, **a contar de janeiro de 2025**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de janeiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CAUTELAR

PROCESSO: 14822/2024

ÓRGÃO: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Cassio André Borges Dos Santos E Senhor Marco Aurélio De Lima Choy

REPRESENTADO: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, Silvia Maria Da Silveira Loureiro, Erivaldo Cavalcanti E Silva Filho E Brychtn Ribeiro De Vasconcelos

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelos Srs. Cassio André Borges dos Santos e Marco Aurelio de Lima Choy Em Desfavor da Universidade Estadual do Amazonas-uea Acerca de Possíveis Irregularidades Atinentes Ao Deferimento e Homologação da Candidatura do Professor Adjunto Brychtn Ribeiro de Vasconcelos a Respeito do Edital N° 035/2024-ppgda/uea.

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, oferecida pelo Senhor Cássio André Borges dos Santos e Senhor Marco Aurélio de Lima Choy, em face do Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, Eid Badr, Luziane de Figueiredo Simão Leal, Patrícia Fortes Attademo Ferreira, Sandro Nahmias e Silvia Loureiro, para apurar possíveis ilegalidades envolvendo a eleição para Coordenação do Programa de Pós Graduação em Direito Ambiental (PPGDA) da Universidade do Estado do Amazonas, relativa ao biênio 2025-2026.
2. A presente Representação foi admitida por esta Presidência, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012- TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.
3. Em seguida, através da **Decisão Monocrática às fls. nº 240 a 244**, o relator concedeu a medida cautelar no sentido de suspender os efeitos do Edital n.º 055/2024, afastar cautelarmente o Coordenador do Programa de Pós Graduação em Direito Ambiental - PPGDA, da Universidade do Estado do Amazonas, Sr. Erivaldo Cavalcanti e





Manaus, 13 de janeiro de 2025

Edição nº 3472 Pag.10

Silva Filho, bem como toda a atual coordenação do referido PPGDA, sustar a posse dos candidatos que integram a chapa única vencedora “Orgulho de ser UEA” e determinar a nomeação do Sr. Alcian Pereira de Souza, para ser Coordenador interino do PPGDA com poderes para constituir coordenação provisória, visando à continuidade administrativa do PPGDA e à realização de eleições para o biênio 2025/2026.

4. Por meio da referida Decisão, foram os interessados notificados para comprovar o cumprimento da decisão e apresentar justificativas e documentos referentes aos temas agitados no bojo da exordial desta Representação.

5. Pois bem, considerando que as partes não apresentaram respostas e tampouco se identificou a presença de novos argumentos capazes de alterar o posicionamento do *r.* relator, mantenho a Medida Cautelar deferida às fls.240 a 244, conforme item “1” do Despacho que concedeu a Medida Cautelar.

6. Portanto, encaminho à GTE-MPU para que:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 282, *caput*, primeira parte, c/c art. 288, § 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- b) **Ciência** da presente decisão aos Srs. Cássio André Borges dos Santos e ao Senhor Marco Aurélio de Lima Choy, na qualidade de Representantes;
- c) **Ciência** da presente decisão aos Srs. André Luiz Nunes Zogahib, Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, Eid Badr, Luziane de Figueiredo Simão Leal, Patrícia Fortes Attademo Ferreira, Sandro Nahmias e Sílvia Loureiro, na qualidade de representados, para que possam oferecer defesa no prazo de 15 dias (art. 1º, IV, § 3º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM);
- d) **Ciência** da presente decisão ao Sr. Alcian Pereira de Souza, designado como Coordenador interino, a fim de permitir a continuidade administrativa do PPGDA e conduzir eleições para o biênio 2025/2026;



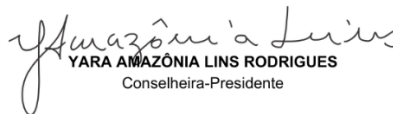


Manaus, 13 de janeiro de 2025

Edição nº 3472 Pag.11

Após a apresentação de resposta, ou decurso do prazo, **ENCAMINHE** os autos ao relator para instrução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Janeiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO: 17188/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Autazes

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Willian Duarte Ferreira de Menezes

REPRESENTADO: ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE e Prefeitura Municipal de Autazes

ADVOGADO(A): Victor Hugo Trindade Simões - OAB/AM 9286 e Carolina Augusta Martins - OAB/AM 9989

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Willian Duarte Ferreira de Menezes Em Desfavor do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Exercício das Competências.

RELATOR: Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, Interposta pelo Sr. Willian Duarte Ferreira de Menezes Em Desfavor do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes, para apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Exercício das Competências.
2. A presente Representação foi admitida por esta Presidência, conforme fls. 100 a 102, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012- TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.





Manaus, 13 de janeiro de 2025

Edição nº 3472 Pag.12

3. Em seguida, através da **Decisão Monocrática às fls. nº 109 a 112** o Excelentíssimo relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro concedeu a medida cautelar determinando o prazo de 48h para que a Prefeitura Municipal de Autazes na pessoa do seu Prefeito, Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, forneça todos os documentos, informações e processos pendentes, conforme elencados no Ofício 17/2024 ao Ofício n. 32/2024, solicitado pelo Representado, conforme dispõe o art. 2º da Resolução n. 11/2026-TCE/AM, sob penas de aplicação de medidas cabíveis em caso de descumprimento.

4. Por meio da referida Decisão, foram os interessados notificados para comprovar o cumprimento da decisão e apresentar justificativas e documentos referentes aos temas agitados no bojo da exordial desta Representação.

5. O Representado em atendimento ao Ofício nº 1411/2024 – GTE-MPU apresentou esclarecimentos, conforme fls. 129/142.

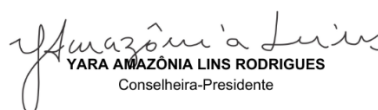
6. Pois bem, considerando que não se identificou a presença de argumentos capazes de alterar o posicionamento do *r.* relator, mantenho a Medida Cautelar deferida às fls.109 a 112, conforme item “1” do Despacho que concedeu a Medida Cautelar.

7. Portanto, encaminho à GTE-MPU para que:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 282, *caput*, primeira parte, c/c art. 288, § 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- b) **Ciência** da presente decisão ao Representante;
- c) **Ciência** da presente decisão Representado, para que possam oferecer defesa no prazo de 15 dias (art. 1º, IV, § 3º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM);

Após a apresentação de resposta, ou decurso do prazo, **ENCAMINHE** os autos ao relator para instrução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Janeiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO: 16901/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Iranduba

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM

ADVOGADO(A): Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor do Instituto de Proteção Ambiental da Amazônia- Ipaam, por Possível Irregularidades Acerca de Má-gestão Ambiental, Expedição de Licença Ambiental, Ausência de Eia/rima, na Unidade de Conservação da Apa Margem Direita Rio Negro- Iranduba.

RELATOR: Auditor Alípio Reis Firmo Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, em desfavor do Instituto de Proteção Ambiental da Amazônia- Ipaam, por possíveis irregularidades.
2. A presente Representação foi admitida por esta Presidência, conforme fls. 45 a 46, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012- TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.
3. Em seguida, através da **Decisão Monocrática às fls. nº 50 a 56** o Excelentíssimo relator Alípio Reis Firmo Filho concedeu a medida para suspender as licenças LI n. 103/17-01 e RLI n. 000127/2024 e as autorizações n. 070/2024 e n. 107/2024, expedidas pelo IPAAM para a implantação de porto em terreno marginal do Rio Negro, em Iranduba.
4. Por meio da referida Decisão, foram os interessados notificados para comprovar o cumprimento da decisão e apresentar justificativas e documentos referentes aos temas agitados no bojo da exordial desta Representação.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de janeiro de 2025

Edição nº 3472 Pag.14

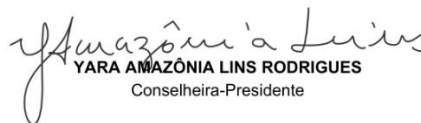
5. Pois bem, considerando que não houve apresentação de defesa por parte do Representado e tampouco se identificou a presença de argumentos capazes de alterar o posicionamento do *r.* relator, mantenho a Medida Cautelar deferida às fls.50 a 56, conforme item “23. B.1” do Despacho que concedeu a Medida Cautelar.

7. Portanto, encaminho à GTE-MPU para que:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 282, *caput*, primeira parte, c/c art. 288, § 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- b) **Ciência** da presente decisão ao Representante;
- c) **Ciência** da presente decisão Representado, para que possam oferecer defesa no prazo de 15 dias (art. 1º, IV, § 3º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM);

Após a apresentação de resposta, ou decurso do prazo, **ENCAMINHE** os autos ao relator para instrução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Janeiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO Nº 10046/2025

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: BIANCA BATISTA DA COSTA E RECHE GALDEANO E CIA LTDA.

REPRESENTADOS: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN.

ADVOGADO(A): ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDÁ, OAB/AM 3707 E BIANCA BATISTA DA COSTA, OAB/AM 1687.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, PARA APURAÇÃO DE SUPOSTAS ILEGALIDADES.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUSIO DE SOUZA NETO.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE NÃO APRECIÇÃO DA MEDIDA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. NÃO APRECIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Trata-se de pedido de Representação com medida cautelar formulado por Bianca Batista da Costa e Reche Galdeano e CIA LTDA, objetivando a suspensão imediata do processo licitatório nº 573/2024 – CSC e conseqüentemente, a suspensão da contratação decorrente do certame, em razão de existência de suposta irregularidade.
2. De acordo com a Representação, existem supostas ilegalidades potenciais para resultar no superfaturamento de cerca de R\$ 158.000.000,00 (cento e cinquenta e oito milhões de reais), na contratação de pessoa jurídica especializada na locação de veículos e equipamentos rodoviários para remoções, rebocamentos e guinchamentos de veículos leves e médios, visando atender o DETRAN/AM.
3. Os Representantes apontam as seguintes irregularidades:
 - **Direcionamento da Licitação:** O certame foi estruturado de maneira que limita a ampla concorrência, ao exigir adjudicação por preço global, o que favorece empresas com maior capacidade financeira e exclui potenciais competidores especializados em itens específicos.
 - **Potencial de Superfaturamento:** Identificou-se que a estrutura de contratação pode resultar em um prejuízo ao erário de até R\$ 158 milhões ao longo de 10 anos.
 - **Restrição à Competitividade:** Regras e exigências no edital, como a unificação de diferentes categorias de veículos em um único lote, dificultam a participação de empresas especializadas e potencialmente mais econômicas.
 - **Exigência de Propriedade Prévia dos Veículos:** A necessidade de apresentar bens/equipamentos antes da formalização do contrato foi apontada como restritiva e sem base legal.
 - **Ineficiência Econômica e Técnica:** A falta de justificativa técnica para a unificação dos lotes gera riscos à qualidade e à eficiência dos serviços contratados.
 - **Omissão em Estudos de Viabilidade:** Não foi evidenciado um estudo prévio que demonstre que a contratação global seja mais vantajosa.





4. Ao final, requer a concessão da Medida Cautelar para que o Pregão Eletrônico nº 573/2024 seja suspenso até análise detalhada dos apontamentos de ilegalidade, evitando a consumação de potenciais prejuízos ao erário público.
5. A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.
6. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pela Diepro (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
9. No que tange à legitimidade, constata-se que os Representantes preenchem os requisitos para ingressar com a Representação.
10. Acerca do pedido de Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (LOTCE/AM), confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão nos arts. 1º, XX e 42-B, da LOTCE/AM.
11. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:
- Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário,





ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos.

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais.

13. Oportuno mencionar que comumente a análise do pedido é feito pelo relator do processo, no entanto, conforme disciplina o art. 42-B, §9º da Lei Orgânica desta Corte de Contas nº 04/2002 TCE/AM na ausência do relator, transporta à Presidência a competência para decidir sobre a medida cautelar pleiteada.

É o relatório.

14. Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

15. Em análise dos autos, neste momento inicial, ACAUTELO-ME quanto à concessão da medida cautelar pretendida, sem antes oportunizar às Representadas para que tragam respostas aos argumentos apresentados.

16. Assim, determino a abertura de prazo aos Representados, conforme mencionado no art. 1º, §2º da Resolução nº 03/2012 do TCE/AM, pois entendo ser passo essencial para garantir uma apuração adequada e a aplicação correta das normas.





Manaus, 13 de janeiro de 2025

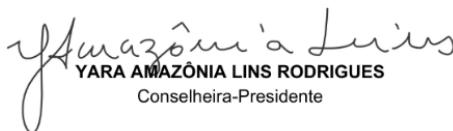
Edição nº 3472 Pag.18

17. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) OFICIE o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM e o Centro de Serviços Compartilhados do Poder Executivo Do Estado Do Amazonas – CSC, para que tomem ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhe 05 (cinco) dias úteis de prazo, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para manifestação quanto aos questionamentos suscitados na Representação, encaminhando-lhe respectivas cópias;
- b) OFICIE os Representantes, a respeito da presente decisão;
- c) Dê ciência da presente decisão proferida ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- d) PUBLIQUE a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolva os autos ao relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 13 DE JANEIRO DE 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DCQ





PROCESSO: 16591/2024

ÓRGÃO: Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Distribuidora Moderna Ltda

REPRESENTADO: ANTONIO HUMBERTO DE MATOS FIGUEIREDO e Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Distribuidora Moderna Ltda Em Desfavor da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônica N° 084/2024-csc.

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela Empresa Distribuidora Moderna Ltda. em desfavor da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA, visando apurar possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 084/2024-CSC, cujo objeto consiste na “aquisição, pelo menor preço global, de material hospitalar (touca), para formação de Ata de Registro de Preço, para atender as necessidades da CEMA e demais unidades gestoras do Governo do Estado do Amazonas”.
2. A presente Representação foi admitida por esta Presidência, conforme fls. 406/408, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012- TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.
3. Em seguida, através da **Decisão Monocrática nº49/2024-GCMMELLO às fls. nº 415 a 422** o Excelentíssimo relator Mario Manoel Coelho de Mello deferiu a medida cautelar, conforme razões abaixo:





1. *DEFIRO o pedido cautelar ora formulado, no sentido de determinar que a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA, em conjunto com o Centro de Serviços Compartilhados – CSC, adotem providências administrativas no sentido de proceder à imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 084/2024-CSC, bem como de todos os atos dele decorrentes, em especial a assinatura do contrato correspondente, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida de urgência;*

4. Os interessados foram notificados, conforme fls. 423 a 429, momento em que somente o Centro de Serviços Compartilhados apresentou as suas justificativas e documentos às fls. 446 a 457.

5. Oportuno mencionar que comumente a análise do pedido é feito pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 55/2024 -GP, durante o o período de 23 de dezembro de 2024 até 13 de janeiro de 2024, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual o faço conforme republicação do dia 19 de dezembro de 2024, vejamos:

Art. 5º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 23 de dezembro 2024 e 13 de janeiro de 2025 §1º- Não estão incluídas na suspensão de que trata o caput deste artigo as medidas acautelatórias, conforme preconiza o art. 107, §4º da Resolução n.º04/2002 - TCE/AM, incluído pela Resolução n.º 05/2014 - TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22/08/2014.

§2º- Durante o período do recesso competirá, excepcionalmente, a Presidência apreciar as medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM);

6. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:





7. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

8. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

10. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;





- II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;
- III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;
- IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

11. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a saber:

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

12. Depreende-se dos autos que o Representante requereu, cautelarmente, “a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 084/2024-CSC/AM” e, no mérito, a procedência da Representação, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade do ato administrativo que inabilitou a licitante, declarando-a, por consequência, vencedora do referido certame.

13. O Relator, como dito acima, deferiu a medida cautelar por meio da Decisão Monocrática nº 49/2024-GCMMELLO por entender que estariam violados os princípios da legalidade e princípio da economicidade.

14. No entanto, entendo que a medida cautelar outrora concedida há de ser revista isto porque o objeto do Pregão Eletrônico nº 084/2024-CSC encontra-se homologado e adjudicado, restando ausente, portanto o interesse de agir.

Ademais, conforme provas acostadas aos autos houve a suspensão da Ata de registro de Preços nº 0286/2024-oriunda do Pregão em questão.





Manaus, 13 de janeiro de 2025

Edição nº 3472 Pag.23

15. Inclusive, importante enfatizar que a Representante não deixou as informações claras quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, indo de encontro ao que prevê o item 8.1.4.1.4 do Edital, norma regente do certame.

16. Isto posto, ausente a presença do requisito do *fumus boni iuris*, **REVOGO a DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49/2024-GCMELLO**, ante a ausência dos requisitos autorizadores, razão pela qual remeto os autos ao GTE-MPU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:


16.1. **PUBLIQUE**, em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

16.2. **OFICIE** a Centro de Serviços Compartilhados – CSC, assim como a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA, na pessoa de seus Responsáveis, para que tomem ciência da deliberação desta Subscrivente, encaminhando-lhe em anexo cópia da presente decisão, com destaque para a concessão do **prazo de 15 (quinze) dias** para novas manifestações, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996.

16.3. **OFICIE** a Empresa Distribuidora Moderna Ltda, ora Representante, para que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

16.4 Após, vencido o prazo concedido acima, tendo os Representados apresentado ou não justificativas, sejam os autos remetidos ao Gabinete do Relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Janeiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO Nº 10021/2025

ÓRGÃO: Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Biotargeting Representações e Comercio de Produtos Para Saude Ltda

REPRESENTADOS: Herbenya Silva Peixoto, Walter Siqueira Brito e Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA

ADVOGADO(A): Thiago De Oliveira - Oab/Am 122683, Igor Alves Pegado Da Silva - Oab/Rj 172480 E Thales Nogueira Baldan Cabral Dos Santos - Oab/Rj 172864

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Biotargeting Representações e Comércio de Produtos Para Saúde Ltda Em Face da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - Cema, Aceca de Possíveis Irregularidades nas Contratações Decorrentes da Dispensa de Licitação Eletrônica Nº 1.25/2024- Cema/am.

RELATOR: Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM APRECIÇÃO DA MEDIDA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR.
REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR.
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO E INDEFERIMENTO DA MEDIDA.
REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Biotargeting Representações e Comércio de Produtos Para Saúde Ltda em face da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - Cema, acerca de possíveis irregularidades nas contratações decorrentes da Dispensa de licitação eletrônica Nº 1.25/2024- CEMA/AM.
2. De acordo com o Representante, em síntese tramita nesta Corte os autos de nº 15077/2024 e que conforme Laudo Técnico N.º 89/2024 – DILCON, datado de 09.10.2024, o PE 190/2024 – contempla os mesmos itens da DLE objeto do presente processo, em quantidades equivalentes - já havia sido totalmente homologado, de modo que por essa razão, a DLE 1.25/2024, concluída apenas em 12.12.2024, deveria ter sido descontinuada, pois a urgência que justificava sua validade, já não mais subsistia, ante suposta violação ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação, cujo fundamento central reside em um fato novo ainda não analisado por este e. TCE-AM: a





homologação integral do PE 190/2024, ocorrida em 20.09.2024, e a subsequente publicação de sua ata de registro de preços em 27.09.2024, conforme comprovado pela nota de empenho em anexo.

3. Em sede de cautelar, requer que seja determinado à CEMA que se abstenha de realizar contratações com base na DLE nº 1.25/2024, homologada em 12.12.2024, considerando a vigência da ata de registro de preços do PE 190/2024 desde 27.09.2024, que contempla os mesmos itens e, por conseguinte, eliminou o fundamento de urgência que justificava a dispensa de licitação. Noutro giro, caso já tenha sido formalizado contrato, requer se que sejam suspensas novas aquisições até o julgamento de mérito da presente Representação.

4. A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.

5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pela Diepro (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

7. Conforme narrado acima, o Representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

8. Acerca do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 55/2024 -GP, durante o período de 23 de dezembro de 2024 até 13 de janeiro de 2024, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência





para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual o faço conforme republicação do dia 19 de dezembro de 2024, vejamos:

Art. 5º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 23 de dezembro 2024 e 13 de janeiro de 2025 §1º - Não estão incluídas na suspensão de que trata o caput deste artigo as medidas acautelatórias, conforme preconiza o art. 107, §4º da Resolução n.º04/2002 - TCE/AM, incluído pela Resolução n.º 05/2014 - TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22/08/2014.

§2º - Durante o período do recesso competirá, excepcionalmente, a Presidência apreciar as medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM);

9. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

10. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

11. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.





13. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

14. Conclui-se, portanto, que a concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

15. O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

É o relatório.

16. Ao compulsar os argumentos apresentados pelo Representante, verifico que não assiste razão, diante da ausência de comprovação cumulativa dos dois requisitos, concluindo-se que o pedido de medida cautelar não atende aos critérios estabelecidos para sua concessão.

17. Assim, com fundamento na Resolução nº 03/2012-TCE/AM, o pedido cautelar deve ser indeferido, permanecendo a matéria sob análise no âmbito do processo regular de fiscalização e controle externo desta Corte.

18. Diante do exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

a) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

B) **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, do RITCE/AM, nem do art. 42-B da LOTCE/AM.

C) **ENCAMINHO** os presentes autos à **Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas

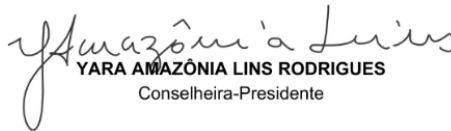


Manaus, 13 de janeiro de 2025

Edição nº 3472 Pag.28

- c.1) PUBLICAR em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- c.2) CIENTIFICAR o representante e o representado da presente decisão;
- c.3) Encerradas as providências elencadas, RETORNAR os autos ao Relator para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Janeiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de janeiro de 2025

Edição nº 3472 Pag.29



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

